Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.253 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :MARIA IVONE VIDAL DE FREITAS
ADV.(A/S) :MICHELLE QUINTINO RODRIGUES

Intdo.(a/s) :Presidente do Tribunal de Contas da

União

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE JULGOU ILEGAL O ATO CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MAIOR DE 60 ANOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1) O Tribunal de Contas da União considerou ilegal e negou registro à pensão civil instituída por Maria Ivonete Vidal Freitas, em favor da impetrante, sua irmã, maior de 60 (sessenta) anos, negando-lhe o pertinente registro.
- 2) Com o falecimento da servidora, a impetrante passou a receber pensão vitalícia, com vigência a partir de 12/1/2004, com fundamento no art. 217, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.112/1990.
- 3) *In casu*, a decisão do TCU teve por fundamento apenas a derrogação, ora afastada. Dessa forma, anulada a decisão questionada e não existindo outra fundamentação para a negativa do registro, a Corte de Contas deve procedê-lo na forma legal.
 - 4) Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

MS 32253 AGR / DF

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.253 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :MARIA IVONE VIDAL DE FREITAS
ADV.(A/S) :MICHELLE QUINTINO RODRIGUES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em mandado de segurança, interposto pela UNIÃO contra decisão que prolatei, assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO. PESSOA DESIGNADA MAIOR DE 60 ANOS. A PREVISÃO NORMATIVA CONTIDA NA LEI Nº 8.112/1990 NÃO FOI REVOGADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/1998. SEGURANÇA CONCEDIDA."

Inconformada com a referida decisão, a agravante reitera as razões expendidas na petição inicial deste mandado de segurança e alega a inexistência de jurisprudência pacificada nessa Corte que autorize os Ministros decidirem monocraticamente processos que tratam da mesma matéria versada nos presentes autos.

Sustenta, ainda, violação ao princípio da congruência e a impossibilidade jurídica de esta Suprema Corte mandar o TCU registrar o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

MS 32253 AGR / DF

ato de concessão de pensão da impetrante.

Aduz, desse modo, que "a instituidora do benefício faleceu em 11/1/2004, após, portanto, a revogação tácita do dispositivo legal que daria ao impetrante o amparo para a percepção da pensão, e da edição da Emenda Constitucional 20/1998."

A agravante considera indispensável a comprovação de dependência econômica da impetrante e transcreve as informações prestadas pela Corte de Contas, *verbis*:

- "III. DA INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PENSIONISTA EM RELAÇÃO À INSTITUIDORA DA PENSÃO.
- 5. Conforme comprovado pela unidade técnica responsável pela instrução do processo de registro da pensão nos autos do TC-008.993/2013-0, a partir de documentação enviada pela Universidade Federal do Ceará em resposta à diligência então realizada. não restou demonstrada a dependência econômica da pensionista com a instituidora do benefício, requisito essencial para a legalidade da concessão.
- 6. A partir dos elementos probatórios enviados pelo órgão de origem, restou comprovado que a ora impetrante é beneficiária da Previdência Social, sendo também aposentada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza (itens 3, 4 e 5 do Relatório do Acórdão n. 1.950/2014- TCU-1ª Câmara).
- 7. Admitir a legalidade da pensão objeto deste mandamus, na condição de pessoa designada, maior de 60 anos, que viva na dependência econômica do servidor (art. 217, I, "e", da Lei n. 8.112/90). possibilitaria chancelar urna tríplice cumulação (beneficio da Previdência Social. aposentadoria por regime próprio municipal e pensão pela Lei n. 8.112/90), em situação clara em que a pensionista já detinha condições para seu sustento, sem depender economicamente da servidora pública federal. (grifamos)"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

MS 32253 AGR / DF

Requer, por fim, seja denegada a segurança e a apresentação do processo em mesa, para que seja apreciado colegiadamente por este Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.253 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O presente agravo regimental não merece ser provido.

A agravante, em seu recurso, não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão ora questionada, o mandado de segurança visava impugnar ato do Tribunal de Contas da União, que, através do Acórdão nº 2.515/2011, determinou a suspensão de todos os benefícios concedidos com fundamento no art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112/1990, após a publicação da Lei nº 9.717/1998, por ter havido a derrogação parcial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União.

Com o falecimento de Maria Ivonete Vidal Freitas em 11/1/2004, a impetrante passou a receber pensão civil, a contar de 12/1/2004, com fundamento no art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

I - vitalícia:

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;"

A jurisprudência firmada por esta Corte sinaliza que o art. 5° da Lei n° 9.717/1998 não teve o condão de revogar o art. 217, I, da Lei n° 8.112/1990. Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

MS 32253 AGR / DF

"MANDADO DE SEGURANÇA – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – PENSÃO VITALÍCIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (LEI N^{ϱ} 8.112/90, ART. 217, INCISO I, "E") – POSSIBILIDADE – DE DEPENDÊNCIA **ECONÔMICA** SITUAÇÃO RELACÃO BENEFICIÁRIO EMAOINSTITUIDOR INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI № 9.717/98 – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (MS 32.085-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/2/2015).

Nesse exato sentido, cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas por esta Suprema Corte (MS 31.949-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber; MS 32.854-MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 32.064/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 31.679, Rel. Min. Celso de Mello; MS 31.911, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 32.907/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; e MS 31.807/DF, de minha relatoria).

Ademais, verifico que a decisão do TCU teve por fundamento apenas a referida derrogação, ora afastada. Dessa forma, anulada a decisão questionada e não existindo outra fundamentação para a negativa do registro, a Corte de Contas deve procedê-lo na forma legal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.253

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA IVONE VIDAL DE FREITAS ADV.(A/S) : MICHELLE QUINTINO RODRIGUES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma